

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR SOB Nº _____/2015

**Alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
que estabelece normas para eleições, com o objetivo de ampliar e garantir
total segurança e a transparente fiscalização do voto eletrônico.**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir desta Lei, os art.59 e 68 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pelas leis posteriores, possam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – A votação e totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico com cópia física impressa de todos os votos consignados pelos eleitores, em todas as urnas do País, na forma das disposições seguintes.

§ 1º A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§7º A urna eletrônica disporá, obrigatoriamente, de mecanismo que permita a impressão, sem qualquer identificação, do voto com o objetivo de o eleitor realizar a sua conferência visual e depósito manual do voto em local físico previamente lacrado, ao lado da urna eletrônica, após conferência pelo eleitor, sendo vedado todo tipo de contato manual e visualização por terceiros, para garantir o seu sigilo.

§8º Se, ao conferir o voto impresso, o eleitor não concordar com as informações nele registrados, poderá cancelá-lo e repetir a votação pelo sistema eletrônico. Caso reitere a discordância entre os dados da tela da urna eletrônica e o voto impresso, seu voto será colhido diretamente na urna física e apurado ao final do pleito, pelos próprios responsáveis prevalecendo, portanto, a contagem física total de todos os votos da respectiva urna.

Art.3. A instalações das impressoras, serão de uso obrigatório em todas as urnas eletrônicas aptas a serem utilizadas nos pleitos eleitorais, sob pena de serem nulos os votos somente eletrônicos.

Art.4 Todo o sistema de impressão dos votos das urnas eletrônicas, serão individualizados, sem nenhuma utilização de código de barra ou sinal, que possa; identificar o voto do eleitor, preservando o total sigilo e anonimato do mesmo.

§ Único – Todas as urnas devem ser liberadas pelo mesário responsável na seção eleitoral para votação, por digitação de senha em poder do mesmo, vedado o uso do número do título do eleitor ou qualquer outra indicação relacionada ao eleitor liberado para votação.

Art.5 Os votos sufragados pelos eleitores dentro do sistema de impressão das urnas eletrônicas serão depositadas pelo próprio eleitor após o ato do voto, em urnas lacradas, encerrando assim, a votação para o eleitor.

§Único. A urna lacrada ficará em local visível para os mesários e os fiscais partidários quando tiver, para observarem o eleitor depositando o seu voto impresso na urna inviolável, sem nenhuma possibilidade, no entanto, de qualquer visualização do lado impresso do voto por parte de quaisquer terceiros

§1º. Na hipótese de ocorrer a contagem dos votos impressos, a pedido de qualquer delegado de partido, ou representante de candidato, ou do próprio candidato, prevalecerá a contagem física dos votos, devendo constar suas respectivas totalizações em boletim próprio, que será o instrumento oficial e final da respectiva seção eleitoral, na forma do art. 68.

§2º Os representantes dos partidos e coligações concorrentes ao pleito poderão, no prazo de até uma hora do encerramento do pleito, requerer a verificação das urnas físicas, sempre com a presença dos demais representantes de partidos e coligações, para o fim de comparação com o boletim de urna.

§3º. O descumprimento e/ou qualquer forma de impedimento do que se dispõe no § 2º por parte de algum representante da Justiça Eleitoral, constitui crime, punível com detenção, de um a seis meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil “UFIR” ou indexador equivalente.

§4º No caso de reincidência da prática do crime, será a pena aumentada para 12 meses na hipótese haver o concurso de agentes, e aumento de cinquenta por cento no valor da multa pela prática da reincidência.

§5º - Ocorrendo a conferência dos votos físicos, estes serão armazenados em invólucro inviolável e lacrado, com o fato narrado no boletim ou ata da respectiva seção eleitoral, devidamente assinada pelos membros designados pela Justiça Eleitoral para a respectiva seção e os delegados/representantes credenciados na forma do disposto no art. 65 da Lei 9.054/97, pelo prazo de cinco anos, sendo após, incinerados e/ou picotados na forma da lei correspondente.

Art.6º No cumprimento do disposto no §7º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada por esta Lei, a instalação e/ou remanejamento das impressoras já existentes nas próprias urnas, ocorrerá de forma tal que se aproveitem todas as urnas eletrônicas atualmente em uso.

Art.7º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art.16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 4º, de 1993, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto de lei iniciativa popular se deve, em suma, a uma necessidade premente e inadiável de fortalecer a segurança, a transparência e a fiscalização do voto eletrônico.

Não obstante os notáveis avanços que a criação de uma urna eletrônica acarretou ao processo eleitoral brasileiro, sobretudo no tocante ao tempo de apuração e divulgação dos resultados, não se pode negar que a população brasileira muitas vezes se ressentida da impossibilidade de controlá-los por uma via diversa da digital. Dai, portanto, a justificativa de se reinstalar no país o mecanismo de impressão de cédula que atue como comprovante da regularidade no processo de votação, conferindo ao eleitor maior poder de fiscalização do pleito eleitoral

Não se trata, é óbvio, de trazer de volta uma espécie de cédula que, além de impressa, possa ser levada pelo eleitor ao sair do recinto de votação. A cédula, no caso, depois de ser por ele conferida, é depositada numa urna física lacrada, sem qualquer contato manual ou visual de terceiros, somente do eleitor votante, para conferência que poderá ser solicitada na forma do §2º do art. 5 da lei ora proposta.

A medida apresentada é, assim, mais um mecanismo para o controle de fraudes no processo eleitoral, de modo a garantir-lhe muito mais legitimidade democrática. Dessa forma, além do controle digital trazido pela Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003, acrescenta-se o controle por via impressa, ao recuperar dispositivos da revogada Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, porém com total segurança, sigilo e respeitando o voto secreto do eleitor.

Não se pode alegar, aqui, que a medida representaria uma suposta violação à garantia constitucional do sigilo do voto, uma vez que, consoante está expresso no texto do presente projeto de lei, a cédula impressa, ao contrário do que dispôs o art. 5 da Lei nº 12.034/2009, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543/Distrito Federal não conterà qualquer identificação. Nesse sentido, o projeto contempla uma proposta que compatibiliza um maior rigor no controle de voto eletrônico com garantia da inviolabilidade do voto e a liberdade de manifestação do eleitor, com total soberania, personalidade e sigilo, princípios basilares da democracia.

Ressalte-se que, em se tratando em preservar a higidez do processo eleitoral, eventuais gastos com as adequações necessárias não podem se constituir em obstáculos intransponíveis à materialização da proposta. Aliás, visando justamente a mitigar as despesas, é que o projeto de lei se preocupou em assentar a necessidade de que as atuais urnas em funcionamento sejam aproveitadas, o custo desta obrigação de fazer se resumirá à adaptações, as quais, poderão ser feitas por muitas empresas de informática instaladas no Brasil.

Por fim, saliente-se, ainda, que a medida não representa de modo algum, retrocesso em matéria de direitos eleitorais, pelo contrário, cabe ao Poder Legislativo estipular, em sintonia com as peculiaridades do seu cenário político, a melhor forma de concretizar o processo de votação, preocupando-se em destacar os mecanismos que, de forma prática e visível sejam os mais eficazes mecanismos de proteção da inviolabilidade do voto do eleitor.

Este projeto, de iniciativa popular, nesse contexto, portanto, atua de modo eficaz a dar mais garantia ao cidadão eleitor e de maneira a avançar nos mecanismos de segurança e fiscalização do voto eletrônico, afim de que se torne um instrumento utilizado em favor da população brasileira, garantindo-lhe mais transparência, poder de fiscalização e soberania ao voto, além é claro de proteger todo sistema de evitar fraudes ou desconfiança ao pleito eleitoral.

Essa lei, trará maior credibilidade ao sistema eleitoral hoje vigente no país, a medida que dará ao eleitor a garantia de conferir “in loco” se o seu voto sufragado, está exatamente igual ao do sistema eletrônico, apresentado na tela da urna eletrônica.

Nesse caso de normalidade, o eleitor o depositará em uma urna inviolável à frente de mesários eleitorais ou fiscais partidários se ali estiverem, que a tudo assistirão, sem, no entanto, visualizar o voto, pois apenas o eleitor poderá fazê-lo, garantindo ao eleitor segurança e total sigilo do seu voto e ao pleito maior transparência e certeza de uma votação com melhor qualidade de fiscalização.

Todo esse novo sistema qual seja voto eletrônico e voto impresso traduzem em fortalecer a credibilidade da eleição com urna eletrônica, fortalecendo ainda mais a democracia e o Estado de Direito no Brasil.

Frise-se que este projeto de lei não pode ser vinculado e/ou apensado à qualquer outro em curso no Legislativo Federal, uma vez que é o único que propõe a impressão do voto em todas as urnas eletrônicas do País.

“Proposta de novo projeto de lei de iniciativa popular com alteração de redação, ampliação de direito e obrigações, com supedâneo em princípios de legislação eleitoral elaborado pelo advogado e jornalista Prof. Dr. Sérgio de Azevedo Redó*

* Sérgio de Azevedo Redó é advogado e jornalista (OAB/SP 70.698) É presidente da Associação Paulista de Imprensa e membro da Comissão de Direito do meio Ambiente - CODEMA – do Conselho Federal da OAB. Autor do livro Guia Eleitoral 2004 com edição esgotada – Editora Color Press 2004.

O Projeto é encabeçado por Thomas Raymund Korontai, líder do Movimento Federalista e das entidades que o compõe.